

AO EGRÉGIO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUARI-MG

PREVENÇÃO: Distribuição por dependência ao pedido de falência - Processo n.º 5004231-32.2026.8.13.0035 (art. 6º, § 8º c/c art. 76 da Lei nº 11.101/2005) – ver tópico 1

SANTA LÚCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.712.053/0001-78, com sede na R. Júlio César de Souza, n. 970, Bairro Bosque, Araguari/MG, CEP 38446-071, representada por seu sócio administrador Calimério Pereira de Araújo, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o n. 288.970.486-68, e-mail: calimerio@frigorificosantalucia.com.br, e **CENTRAL CARNES E FRIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 86.582.095/0001-14, com sede na R. Júlio Cesar de Souza, n. 970, Casa 04, Bairro Bosque, Araguari-MG, CEP: 38.446-071, representada por seu sócio administrador Thayron Lima de Araújo, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o n. 092.514.756-79, e-mail: thayronl@gmail.com, doravante denominadas em conjunto simplesmente "RECUPERANDAS", por seus advogados que ao final assinam, pertencentes à sociedade LIMIRO, SALIBA E LÔBO ADVOGADOS, CNPJ/MF nº 21.819.168/0001-01, OAB/GO nº 3.060, com sede à Av. 136, nº 797, Ed. New York, Salas 703 e 704-B, St. Sul, Goiânia/GO, CEP 74093-250, onde recebem as comunicações legais, e-mail: cliente@limiroesaliba.adv.br, aqui representada por seu sócio ALEXANDRE FERNANDES LIMIRO, brasileiro, casado, advogado, OAB-GO 20.751; e, RENALDO LIMIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 37.261.690/0001-42, OAB/GO nº 97, com domicílio profissional na R. SB33, s/n, Qd. 30, Lt. 05, Portal do Sol II, Goiânia/GO, CEP 74884-643, aqui representada por seu sócio RENALDO LIMIRO DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, OAB-GO 3.306, e-mail: renaldo.limiro@limiroadvogados.com.br (**Doc. 01 – Procuração e Contratos Sociais**), vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO *STAY PERIOD*

com fulcro nos artigos 6º, §12, 47, 48, 51 e 69-J e seguintes da Lei nº 11.101/2005, consoante fatos e fundamentos a seguir delineados.

SUMÁRIO

1. PRELIMINARMENTE — DA COMPETÊNCIA E DA PREVENÇÃO DO JUÍZO	5
2. DA DOCUMENTAÇÃO E REQUISITOS OBRIGATÓRIOS (art. 51 e 48 DA LEI N. 11.101/2005)	7
2.1. Qualificação das recuperandas, caracterização do grupo societário (art. 51, II, “e”)	7
2.1.1. Frigorífico Santa Lúcia Indústria e Comércio de Carnes Ltda	7
2.1.2. Central Carnes Comércio e Serviços Ltda	7
2.2. Da documentação obrigatória para o pedido de recuperação judicial (art. 51)	8
3. SÍNTESE DA TRAJETÓRIA DO GRUPO EMPRESARIAL	9
4. EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS DA CRISE (ART. 51, INC. I).....	15
4.1. Causas de força maior.....	15
4.1.1.O evento climático de 30 de dezembro de 2025 — força maior e colapso operacional	16
4.1.2.A conduta da administração após o colapso — boa-fé demonstrada por atos concretos	19
4.1.3.Da tentativa de manutenção da operação e frustração das medidas de contenção da crise	20
4.2. Causas econômicas, setoriais e financeiras	21
4.2.1.Estrutura econômica do setor e compressão estrutural de margem do setor frigorífico	21
4.2.2.Investimentos vultuosos para adequação da planta industrial	22
4.2.2.1.Obrigações corretivas assumidas em Termo de Ajustamento de Conduta – TAC	22
4.2.2.2.Inconformidades apontadas pela Auditoria 01/809/2024 e 2025 do MAPA e obras corretivas	24



4.2.3.O custo financeiro-bancário como núcleo quantificável da crise	25
4.2.4.A Central Carnes como solução estrutural, legítima e transparente para o financiamento do capital de giro.....	26
4.2.5.O corte de crédito bancário e o pedido de falência	28
4.3. Causas tributárias	29
4.3.1.Medida cautelar fiscal e perda de crédito perante parceiros financeiros estratégicos	29
4.3.2.O regime de substituição tributária do ICMS e o agravamento do descasamento de caixa	30
5. DA NECESSIDADE DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL (ART. 69-J DA LEI Nº 11.101/2005).....	31
5.1. Unidade econômica real e pré-existente.....	31
5.2. Da atual impossibilidade de individualização precisa de Ativos e Passivos	33
5.3. Das garantias cruzadas e do atendimento aos requisitos do Art. 69-J da Lei nº 11.101/2005..	34
6. DA PRÉVIA DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA	35
6.1. Dissociação entre inviabilidade e estrangulamento financeiro.....	35
6.2. Modelo de recuperação. Reestruturação do modelo de financiamento da cadeia produtiva. Ligação direta com Produtores Rurais	36
7. SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	38
8. DA NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO <i>STAY PERIOD</i>	40
8.1. Da probabilidade do direito: plena satisfação dos requisitos legais obrigatórios (arts. 48 e 51)	41
8.2. Do perigo de dano irreversível: o risco ao resultado útil do processo	42
9. BENS ESSENCIAIS, <i>STAY PERIOD</i> E PROTEÇÃO DE ATIVOS	43
9.1. <i>Stay period</i> — fundamento e alcance (art. 6.º, §§ 4.º e 4.º-A)	43



9.2. Execuções trabalhistas — comunicação às Varas do Trabalho (art. 6.º, §§ 2.º e 6.º)	43
9.3. Execuções fiscais - comunicação prévia para não realização de constrições sobre bens essenciais (art. 6.º, § 7.º-B)	44
9.4. Bens de capital da Central Carnes cedidos em comodato ao Frigorífico – proteção essencial (art. 49, § 3º, parte final, e art. 6.º, §§ 7.º-A e 7.º-B)	44
9.5. Pedido de falência em curso — suspensão dos efeitos.....	46
10. DOS PEDIDOS	48

1. PRELIMINARMENTE — DA COMPETÊNCIA E DA PREVENÇÃO DO JUÍZO

A competência para processamento da presente recuperação judicial pertence ao **Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguari/MG**, por força da prevenção decorrente da distribuição da **medida cautelar em caráter antecedente** (**Doc. 02 – Folha de Distribuição – Medida Cautelar – Processo nº 5002763-33.2026.8.13.0035**), ajuizada pelas Recuperandas perante aquele Juízo antes do ajuizamento da presente ação de recuperação judicial — sendo esta, aliás, a conclusão a que chegou o próprio Juízo perante o qual tramita um pedido de falência em face das empresas Recuperandas.

Com efeito, em 14 de abril de 2026, GUSTAVO DE SOUZA GONÇALVES, JOÃO VICTOR FERREIRA MENDES e RENATO DA SILVA TEIXEIRA ajuizaram **Pedido de Decretação de Falência** (Processo n. perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Araguari/MG), em face das Recuperandas.

Instado a se pronunciar, o referido Juízo, em decisão proferida em 29 de abril de 2026, **declinou expressamente da competência** para processar e julgar aquele feito, reconhecendo a **prevenção do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguari/MG** (**Doc. 03 – Pedido de Falência – Decisão judicial acerca da prevenção – Autos n. 5004231-32.2026.8.13.0035**), nos seguintes termos:

Com efeito, consta nos autos que a empresa **SANTA LÚCIA INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE CARNES LTDA** ajuizou um **Pedido de Tutela de Urgência em caráter antecedente (5002763-33.2026.8.13.0035)**, visando à mediação e à proteção de seu patrimônio, o qual foi distribuído à **1ª Vara Cível desta Comarca**.

O objeto daquele procedimento e o do presente pedido de falência são manifestamente conexos, pois ambos decorrem da mesma causa de pedir: a situação de crise econômico-financeira do grupo empresarial. A tutela de urgência visava, justamente, a criar um ambiente para a renegociação das dívidas que, agora, fundamentam este pedido de quebra.

Desta forma, **o Juízo da 1ª Vara Cível de Araguari, ao despachar no processo antecedente, tornou-se prevento para todas as ações subsequentes que envolvam as mesmas partes e a mesma causa de pedir, o que inclui, por evidente, o pedido de falência.**

A universalidade do juízo falimentar reforça a necessidade de concentração dos atos processuais e decisórios perante um único magistrado, a fim de garantir a segurança jurídica e a paridade de tratamento entre os credores.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito e **RECONHEÇO A PREVENÇÃO** do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguari/MG.

Figura 1 - Despacho proferido em 29/04/2026 nos autos de n. 5004231-32.2026.8.13.0035

Nessa senda, se o próprio Juízo destinatário do pedido de falência reconheceu a prevenção e competência da 1ª Vara Cível, impõe-se, por coerência sistêmica, que a presente **recuperação judicial** seja igualmente processada perante o mesmo Juízo prevento.

A solução é corroborada pela disciplina legal que rege a matéria. Nos termos **do art. 6º, § 8º, da Lei nº 11.101/2005**, "*a distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial [...] previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor*".

Reforça essa conclusão o disposto no **art. 76 da LREF**, que preconiza a indivisibilidade do juízo falimentar:

Lei n. 11.101/2005. Art. 76. O juízo da falência é **indivisível e competente** para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Por conseguinte, distribuída a medida cautelar antecedente perante o Juízo da 1ª Vara Cível, o mesmo tornou-se prevento para o processamento de todos os procedimentos conexos relacionados à crise econômico-financeira das Recuperandas, incluindo a recuperação judicial. Ademais, cumpre ressaltar que o indeferimento da cautelar não obsta o pedido principal, por expressa determinação do art. 310 do CPC:

Art. 310. O indeferimento da tutela cautelar **não obsta a que a parte formule o pedido principal**, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição

Cumpre registrar, por fim, que os créditos dos autores do pedido de falência têm a natureza de quirografários e que eles estão listados no presente pedido de Recuperação Judicial na citada classe de credores, conforme se pode observar na relação de credores anexa ao presente pedido (**Doc. 04 – Central Carnes – Relação de credores** e **Doc. 05 – Santa Lúcia – Relação de credores**).

Ante o exposto, a presente petição inicial é distribuída por dependência ao Processo n.º 5002763-33.2026.8.13.0035, perante o Juízo da **1ª Vara Cível da Comarca de Araguari/MG**, competente para o processamento da presente ação de recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 8º, c/c art. 76, ambos da Lei n.º 11.101/2005.

2. DA DOCUMENTAÇÃO E REQUISITOS OBRIGATÓRIOS (ART. 51 E 48 DA LEI N. 11.101/2005)

2.1. Qualificação das recuperandas, caracterização do grupo societário (art. 51, II, “e”)

2.1.1. Frigorífico Santa Lúcia Indústria e Comércio de Carnes Ltda

O Frigorífico Santa Lúcia, fundado em 16/02/1986, exerce regularmente atividade industrial de abate e processamento de carnes bovinas há mais de 30 anos na comarca de Araguari/MG, satisfazendo amplamente o requisito temporal do art. 48, caput, da Lei n.º 11.101/2005.

A estrutura societária atual é composta pelo espólio do patriarca da família Araújo, Elpenor Veloso de Araújo (70%), e, por seus filhos, Calimério Pereira de Araújo (10%), Geraldo Pereira de Araújo (10%) e Odorico Pereira de Araújo (10%), conforme Contrato Social atualizado e certidão da Junta Comercial (**Doc. 06 – Santa Lúcia – Certidão da Junta Comercial**), cabendo ao Sr. CALIMÉRIO plenos poderes de gestão e representação, nos termos do Contrato Social, e, consoante decisão judicial que destituiu os demais sócios da administração da empresa (**Doc. 07 – Santa Lúcia – Decisão judicial de nomeação de administrador**).

Verificados e atendidos todos os requisitos negativos do art. 48: (i) inexistência de condenação criminal do administrador (**Doc. 08 – Santa Lúcia – Certidão negativa criminal do administrador**) pelos crimes da Lei n.º 11.101/2005; (ii) ausência de recuperação judicial obtida nos últimos 5 anos; e (iii) inexistência de falência anterior com responsabilidades não extintas, conforme **Doc. 09 – Santa Lúcia – Certidões Cíveis**).

2.1.2. Central Carnes Comércio e Serviços Ltda

A Central Carnes, constituída há mais de 30 anos, opera regularmente no ramo de comércio varejista de carnes e intermediação financeira de recebíveis do setor frigorífico. Exerce atividade regular há mais de 2 anos, satisfazendo o requisito temporal do art. 48, caput.

A estrutura societária é composta por Calimério Pereira de Araújo (70%) e Thayron Lima de Araújo (30%), cuja administração da sociedade é realizada por THAYRON, conforme

Contrato Social atualizado e certidão da Junta Comercial (**Doc. 10 – Central Carnes – Certidão da Junta Comercial**), sem condenação criminal pelos crimes da Lei n.º 11.101/2005, conforme certidão negativa em anexo (**Doc. 11 – Central Carnes – Certidão negativa criminal do administrador**).

Satisfeitos, igualmente, os demais requisitos negativos do art. 48, incisos I a III, não havendo registro de recuperação judicial anterior obtida nos últimos 5 anos nem de falência anterior com responsabilidades não extintas, conforme **Doc. 12 – Central Carnes – Certidões Cíveis**.

2.2. Da documentação obrigatória para o pedido de recuperação judicial (art. 51)

As Recuperandas apresentam, individualmente, a documentação exigida pelo **art. 51 da Lei n.º 11.101/2005**, conforme rol abaixo:

1. Exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira — constante do *tópico 4* desta petição (art. 51, inc. I), conforme **Doc. não enumerado - Causas concretas da situação patrimonial e da crise econômico-financeira**;
2. Demonstrações contábeis dos 3 (três) últimos exercícios sociais — balanço patrimonial, DRE, relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção, e descrição das sociedades do grupo — constante do *tópico 2.1* (art. 51, inc. II) — **Docs. 13 – Santa Lúcia – Demonstrações contábeis e 14 – Central Carnes – Demonstrações contábeis**;
- 2.1. Com relação ao **relatório gerencial de fluxo de caixa (realizado) e sua projeção**, e, a **demonstração de resultados acumulados** a que faz alusão o art. 51, inciso II, alíneas “b” e “d” da Lei n. 11.101/2005, requer a concessão do **prazo de 5(cinco) cinco dias** para a respectiva juntada;
3. Relação nominal completa de credores, com endereço físico e eletrônico, natureza do crédito (arts. 83 e 84), valor atualizado e origem (art. 51, inc. III) — **Doc. 04 e 05**;
4. Relação integral de empregados, com funções, salários, indenizações e demais verbas pendentes (art. 51, inc. IV) — **Docs. 15 e 16**;



5. Certidão de regularidade no Registro Público de Empresas, contrato social atualizado e atas de nomeação dos administradores¹ (art. 51, inc. V) — Docs. 01, 06 a 12;
6. Relação dos bens particulares dos sócios controladores e administradores (art. 51, inc. VI) — Doc. 17;
7. Extratos bancários e de aplicações financeiras emitidos pelas instituições financeiras (art. 51, inc. VII) — Docs. 18 e 19;
8. Certidões dos cartórios de protestos do domicílio das Recuperandas (art. 51, inc. VIII) — Docs. 20 e 21;
9. Relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que as Recuperandas figuram como parte, com estimativa de valores (art. 51, inc. IX) — Docs. 22 e 23;
10. Relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, inc. X) — Docs. 24 e 25;
11. Relação dos bens e direitos do ativo não circulante, incluídos os não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com credores do art. 49, § 3.º (art. 51, inc. XI) — Doc. 26 – Central Carnes e Santa Lúcia – Relação de bens e direitos do ativo não circulante;

Toda a escrituração contábil e os relatórios auxiliares encontram-se à disposição do r. Juízo e do administrador judicial a ser nomeado, nos termos do art. 51, § 1º da Lei n. 11.101/2005.

3. SÍNTESE DA TRAJETÓRIA DO GRUPO EMPRESARIAL

O Frigorífico Santa Lúcia (“Santa Lúcia”) é uma empresa tradicional de Araguari/MG, construída pela família Araújo ao longo de gerações, cuja trajetória evidencia um profundo vínculo com a atividade agropecuária e frigorífica regional do Triângulo Mineiro e do Alto Paranaíba, e, com

¹ Com relação as atas de nomeação dos atuais administradores, cumpre ressaltar que os **administradores** se encontram devidamente nomeados e empossados nos termos da **Cláusula Oitava do Contrato Social do Santa Lúcia** (vide decisão de destituição dos administradores ODORICO e GERALDO, cf. **Doc. 07**) e **Cláusula Sétima do Contrato Social da Central Carnes**.

o desenvolvimento econômico local, atualmente, responsável pelo sustento de mais de trezentos e cinquenta famílias na cidade Araguari e em sua região de influência.

A origem dessa trajetória remonta ao Sr. Elpenor Veloso de Araújo, nascido em Araguari em 27/10/1924, pecuarista, industrial e líder associativo de uma geração que ajudou a forjar o agronegócio do Triângulo Mineiro, o que lhe rendeu o título de Ruralista do Ano (1968), Industrial do Ano (1970) e o Mérito Industrial pela Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG (1970), evidenciando seu papel histórico no desenvolvimento econômico da cidade de Araguari:



GAZETA TRIANGULO 23-02-1980

Figura 2 – Reportagem do jornal Gazeta do Triângulo, edição de 23/02/1980, sob o título “Fibra de Herói”, destacando a trajetória de Elpenor Veloso de Araújo e o funcionamento do Matadouro Industrial Aragarino — MIAL.

Foi nesse contexto que, na década de 1950, Elpenor assumiu as instalações da planta do antigo Matadouro Industrial de Araguari (MIAL) que, futuramente, e, após investimentos relevantes (dentre eles, a instalação das primeiras câmaras frigoríficas da região) viria a se consolidar o Frigorífico Santa Lúcia, construído sob uma cultura familiar de trabalho, seriedade e responsabilidade social:

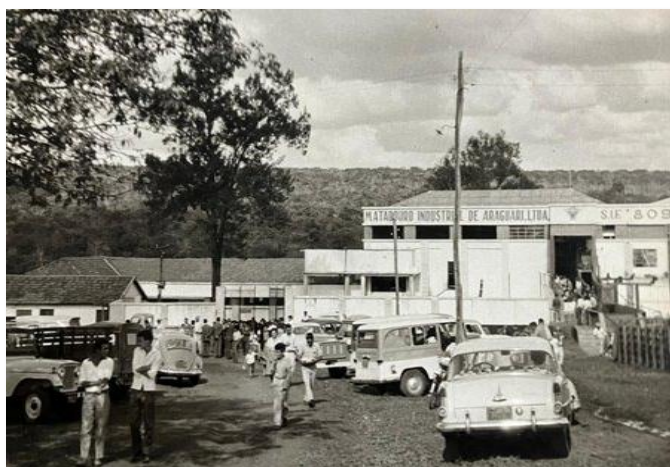


Figura 3 - Vista da unidade industrial em sua fase MIAL — Matadouro Industrial de Araguari Ltda. — registro fotográfico de época, com inscrição visível “SIF 809”, evidenciando a operação sob o Serviço de Inspeção Federal.

Desde sua fundação, o Santa Lúcia atravessou ciclos econômicos severos, marcados pela volatilidade dos preços do gado, oscilações cambiais, pressões próprias do setor frigorífico e a constante exigência de atendimento à normas sanitárias rigorosas.

Contudo, a postura do grupo empresarial em toda a sua trajetória nunca foi a de abandono, tendo enfrentado cada obstáculo pautando-se na melhoria e manutenção da atividade produtiva e das centenas de empregos gerados.

A evolução física da indústria, ao longo das duas décadas que se seguiram, comprova essa trajetória de forma objetiva: currais, áreas de abate, desossa, graxaria, miúdos, sistema de frio, câmaras, túneis de congelamento, docas de expedição, subestação de energia, sala de máquinas, áreas sanitárias, áreas de apoio, segurança do trabalho, depósito de químicos, depósito de caixas, barreiras sanitárias, e instalações elétricas e hidráulicas; todos foram, sucessivamente, objeto de intervenção, reconstrução ou ampliação – conforme **Doc. 27 – Acervo fotográfico das instalações industriais.**



Figura 4 - Vista do prédio principal e do principal acesso ao Frigorífico Santa Lúcia em 2006.



Figura 5 – Vista aérea da planta industrial e área externa do Frigorífico Santa Lúcia após sua modernização (2025)

Nesse cenário, a Central Carnes e Frios Ltda (“Central Carnes”) foi uma peça fundamental para sustentar a continuidade do Santa Lúcia, atuando como instrumento de apoio financeiro e de credibilidade nos períodos em que o Santa Lúcia atravessou restrição de crédito, reforçando a postura do grupo em colocar todas as estruturas empresariais em prol da preservação da atividade principal exercida pelo frigorífico.

Não obstante, antes dos eventos que deflagraram a maior crise já vivenciada pelo Santa Lúcia, a empresa atravessou ao longo dos anos cenários desafiadores, lidando com compromissos acumulados, limitações estruturais e novas exigências sanitárias, ambientais e regulatórias, muitas das vezes, de forma concomitante.

A partir de 2015, o Santa Lúcia identificou uma transformação estrutural no mercado de carne bovina, cujo modelo tradicional já não era mais capaz de suprir as exigências do setor, que demandavam produtos com marca, cortes desossados, padronização, regularidade de entrega, posicionamento premium e maior capacidade de atendimento a clientes especializados, no

mercado nacional e internacional, em um contexto no qual o Brasil ampliava sua presença nas exportações.

Diante desse cenário, a resposta da empresa não foi de retração, foi de preparação para uma nova realidade, por meio da busca por novos investimentos, melhorias industriais, aquisição de equipamentos e adequações junto ao SIF/MAPA, com vistas a ingressar em um novo ciclo de mercado, momento marcado por avanços significativos em meio às adversidades:

(a) Em 2019, uma nova gestão comercial assumiu o Santa Lúcia e iniciou a estruturação de uma estrutura comercial com: profissionais qualificados; política de precificação inteligente; sistema de *Business Intelligence* capaz de gerar análises econômico-financeiras e de mercado em tempo adequado à tomada de decisão; consolidando uma carteira de clientes relevantes, surgindo um produto que chegou ao mercado com forte aceitação reforçando o lema histórico do grupo: a “Certeza de Qualidade”;

(b) Em 2020 e 2021, a estrutura administrativa foi novamente reforçada, com a integração de consultores especializados na área fiscal, tributária e financeira, com o objetivo de aprimorar os processos internos e fortalecer a capacidade de gestão, impulsionando o crescimento do negócio. Paralelamente, ainda em 2020, a administração estruturou e contratou um financiamento junto ao BNDES, por intermédio do Banco Bradesco, voltado à primeira etapa de investimentos para alavancagem da empresa. Em contrapartida, o ano de 2020 também impôs uma adversidade global: a pandemia de COVID-19. O setor frigorífico foi diretamente afetado pela instabilidade do mercado, pela retração de canais de consumo, pela elevação dos custos de insumos e pelo aumento da inadimplência;

(c) Em 2022, o ambiente macroeconômico impôs uma nova adversidade. A elevação acelerada da taxa básica de juros, o encarecimento do crédito bancário, a deterioração das condições de capital de giro disponíveis ao setor frigorífico e o enrijecimento dos critérios de concessão de crédito tornaram inevitável uma alteração relevante na dinâmica de aquisição de matéria-prima (gado bovino), de um modelo de compras à vista para compras à prazo;

(d) Em 2024, como resultado do amadurecimento e da otimização do processo industrial, comercial e estratégico, iniciado anos antes, o Santa Lúcia lançou a Linha Santa Grill – marco contemporâneo da nova fase da empresa – linha premium, voltada ao mercado grill, com

foco em cortes selecionados, padronização superior, apresentação cuidada, regularidade e qualidade percebida pelo cliente:



Figura 6 - Linha Santa Grill — Bife de Chorizo: produto resultante da estruturação industrial e comercial conduzida nos últimos anos.

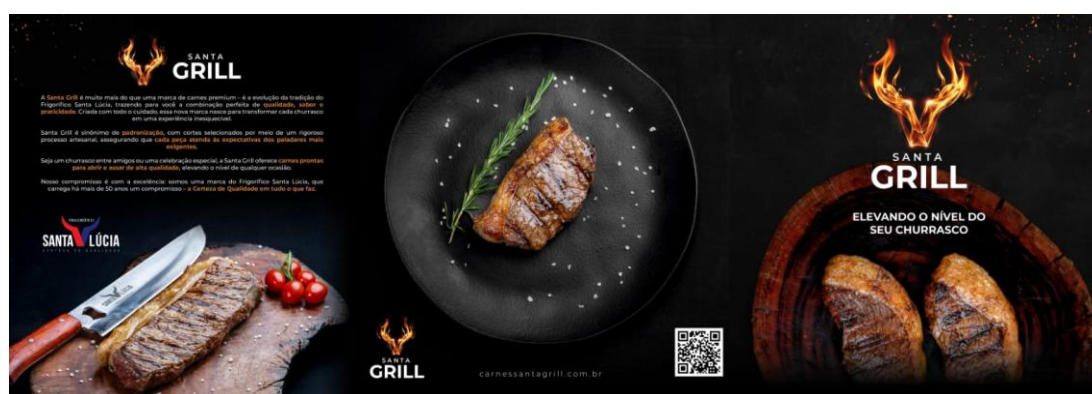


Figura 7 - Material institucional da marca Santa Grill — posicionamento premium.

(d) Esse era o cenário, em síntese, em que se encontrava o Frigorífico Santa Lúcia até o final de 2025: empresa familiar com mais de seis décadas de história, planta industrial reconstruída, equipe profissionalizada, marca consolidada, linha premium em ascensão, base superior a mil e quinhentos clientes, habilitação para exportação a doze mercados internacionais, crescimento médio anual de 34,5% nos cinco exercícios anteriores e expansão acumulada superior a 220%:



Figura 8 - Equipe de operação preparando carga destinada à exportação para a Argélia — uma das doze habilitações internacionais conquistadas.

Não era uma empresa em declínio – era uma empresa em aceleração, sustentada por décadas de investimentos, por adequações sanitárias, por reconstrução industrial e por uma gestão que permaneceu presente nos momentos mais difíceis da trajetória.

Contudo, ao final do ano de 2025, uma sequência de eventos de caráter extraordinário comprometeu severamente a continuidade dos esforços empregados, exigindo a alocação de esforços e recursos em medidas de sobrevivência, diante do risco iminente de colapso da atividade empresarial, o qual, por sua vez, exige a instauração do regime da Recuperação Judicial.

O presente pedido, portanto, não decorre de condutas negligentes, dolosas ou de descompromisso dos gestores da sociedade empresária para com seus respectivos credores, mas sim, da soma no tempo de fatores acumulados e externos, e, sobretudo, uma sequência de eventos que impactaram na paralisação da atividade produtiva em pleno ciclo de expansão, conforme passa a discorrer.

4. EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS DA CRISE (ART. 51, INC. I)

4.1. Causas de força maior

4.1.1. O evento climático de 30 de dezembro de 2025 — força maior e colapso operacional

A crise das Recuperandas não pode ser compreendida sem a análise do evento extraordinário, fato público e notório no município, externo, alheio à gestão e absolutamente determinante para o agravamento da situação econômico-financeira.

Em 30 de dezembro de 2025, o município de Araguari/MG foi atingido por fenômeno climático de elevada intensidade, caracterizado por chuvas torrenciais acompanhadas de ventos de grande velocidade, cujos efeitos extrapolaram os padrões previsíveis e ordinários da região.

A força do evento provocou danos estruturais severos à operação:

- **Setor de abate (1.200 m²):** colapso parcial do telhado e comprometimento da estrutura metálica, tornando inviável qualquer atividade de abate;
- **Setor de graxaria (300 m²):** colapso total do telhado com destruição irreversível dos equipamentos de processamento;
- **Setor de miúdos (280 m²):** arrancamento de telhas e comprometimento das câmaras frigoríficas;
- **Vestiários (187 m²):** integridade estrutural comprometida, vedando o acesso seguro de colaboradores;
- **Sala de máquinas (78 m²):** cobertura destruída com exposição dos equipamentos.

O registro visual dos danos, amplamente divulgado pela mídia local², também se encontra disponível publicamente no perfil oficial do frigorífico (@santaluciafrigorifico):

² Cenário de destruição na Rua Júlio César, Araguari/MG: <https://www.instagram.com/reels/DS7cN9tDfCd/> <<Acesso em 22.04.2026 às 18:42>>; Temporal histórico em Araguari/MG, ocorrido em 30.12.2025, deixa vias interditadas e prejuízos estruturais severos: <https://www.facebook.com/LucasThiagoNoticias/videos/foi-a-chuva-que-mais-caiu-%C3%A1rvores-em-araguari-declara-o-prefeitotemporal-desta-t/833329019540327/> << Acesso em 22.04.2026 às 18:42>>;



Figura 9 - Imagens fotográficas dos danos estruturais causados pela catástrofe natural de 30.12.2025

Nos pátios externos, **a queda de aproximadamente dez árvores de grande porte danificou postes de energia**, rompeu cabos de rede e fibra óptica e inviabilizou a circulação interna:



A situação se enquadra como hipótese típica de força maior, nos termos do art. 393 do Código Civil, caracterizado pela imprevisibilidade, inevitabilidade e ausência de contribuição das Recuperandas para sua ocorrência.

As consequências foram imediatas e profundas. As atividades produtivas foram integralmente **interrompidas, paralisando o abate de gado por 72 (setenta e dois) dias, e, a desossa por 12 (doze) dias consecutivos**, período no qual não houve geração de receita. Mesmo após a retomada parcial, a capacidade operacional foi drasticamente reduzida, comprometendo o fluxo de caixa em momento crítico de expansão e elevado nível de alavancagem financeira.

A interrupção abrupta do faturamento, somada à manutenção das obrigações correntes – especialmente folha de pagamento, fornecedores e compromissos financeiros – gerou um desequilíbrio imediato e relevante na estrutura de liquidez das Recuperandas.

Importa destacar que o evento não apenas interrompeu a operação, mas atingiu diretamente o momento mais sensível do ciclo financeiro: a geração de receita necessária para sustentar o capital de giro previamente comprometido.

4.1.2. A conduta da administração após o colapso — boa-fé demonstrada por atos concretos

Na sequência direta do evento climático, a paralisação do abate comprometeu a geração de receita e impactou imediatamente a capacidade de adimplemento das obrigações correntes, especialmente perante fornecedores.

O Frigorífico Santa Lúcia mantinha 403 (quatrocentos e três) colaboradores diretos, com folha de pagamento mensal da ordem de aproximadamente R\$ 1.000.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), constituindo um dos maiores empregadores do município de Araguari ([Docs. 15 e 16 – Relação de empregados e resumo da folha de pagamento](#) o).

Diante desse quadro, a administração atuou com diligência e responsabilidade social documentadas. Das 403 famílias dependentes do frigorífico, mais de 300 colaboradores foram mantidos em atividade durante a crise.

A empresa concedeu férias coletivas para preservar vínculos empregatícios durante a paralisação total; remanejou funcionários dos setores destruídos para as obras de recuperação; e, mesmo com faturamento zerado, honrou integralmente o pagamento de salários e benefícios com recursos de caixa originalmente destinados a investimentos.

Paralelamente, para não desaparecer do mercado durante a paralisação da linha de abate, as Recuperandas adotaram estratégia operacional de sobrevivência: sem possibilidade de abate próprio, foram adquiridas carcaças de terceiros para processar na planta de Araguari, mantendo ativas as marcas Santa Lúcia e Santa Grill junto à sua base de clientes e preservando os relacionamentos comerciais essenciais à retomada plena das operações.

Nesse contexto, com os limitados recursos disponíveis, celebraram operação com a GRANCARNES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES S/A, mediante pagamento antecipado, condição necessária para obtenção de preço competitivo. A primeira entrega transcorreu regularmente. Ao descarregamento das segunda e terceira carretas, contudo, a equipe de Garantia da Qualidade

identificou contaminação de origem gastrointestinal – com presença de fezes, pelos e odor de decomposição – sendo a carga prontamente recusada.

A fornecedora entregou produtos impróprios para consumo, inviabilizando sua utilização e impedindo a geração de receita. A situação se agravou porque, além de não aceitar a devolução das mercadorias, a GRANCARNES reteve os valores pagos R\$ 1.281.976,88, conforme autos do processo nº 5000588-66.2026.8.13.0035 (**Doc. não enumerado – Processo GRANCARNES – Pedido de Reconvenção**).

O impacto foi duplo e imediato: perda dos recursos antecipados e manutenção da incapacidade de reposição de estoque, aprofundando o desequilíbrio financeiro já instalado. Trata-se, portanto, de mais um evento superveniente e alheio à gestão das Recuperandas, que frustrou tentativa legítima de manutenção da atividade empresarial, agravando de forma relevante a crise de liquidez.

4.1.3. Da tentativa de manutenção da operação e frustração das medidas de contenção da crise

Mesmo após os eventos adversos, as Recuperandas envidaram esforços para manter a atividade. Parte dos produtores rurais seguiu fornecendo gado, porém sob condição de pagamento à vista, ao passo que as operações de exportação ainda permitiram a entrada pontual de recursos, assegurando a continuidade mínima da operação.

Esse cenário, contudo, revelou-se insuficiente para restabelecer o volume produtivo necessário. A exigência de pagamento imediato e a resistência dos fornecedores em conceder crédito impediram a recomposição da escala operacional, inviabilizando a geração de caixa compatível com as obrigações assumidas, limitando a operação a um patamar meramente transitório.

Na tentativa de criar um ambiente de negociação estruturada, as Recuperandas ajuizaram medida de tutela antecipada antecedente (Processo nº 5002763-33.2026.8.13.0035), buscando a suspensão das execuções por 60 dias, inclusive com instauração de mediação pré-recuperacional perante o CEJUSC (Processo nº 5003717-79.2026.8.13.0035).

O pedido, contudo, foi indeferido pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Araguari/MG, sob o fundamento de ausência dos requisitos legais previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005,

frustrando a tentativa de estabilização extrajudicial e evidenciando a necessidade do presente pedido de recuperação judicial como única via adequada para reorganização da atividade.

4.2. Causas econômicas, setoriais e financeiras

4.2.1. Estrutura econômica do setor e compressão estrutural de margem do setor frigorífico

O Frigorífico Santa Lúcia opera no segmento de abate e processamento de bovinos, mercado caracterizado por duas condições estruturais imutáveis: margem operacional comprimida e ciclo financeiro assimétrico. Os compradores institucionais (redes supermercadistas e distribuidoras) impõem prazo de pagamento de 30 dias no mercado interno, ao passo que o ciclo produtivo exige desembolso imediato ao produtor rural fornecedor no ato do recebimento do gado.

Esta assimetria não decorre de ingerências, mas sim, da condição estrutural imposta pelo setor, refletida nos relatórios de fluxo de caixa dos exercícios de 2023 a 2025 (Docs. 13 e 14, página 17 e seguintes). Compreendê-la é indispensável para a correta leitura da crise: sua origem decorre do descasamento de caixa crônico, que precisava ser financiado continuamente para que a operação não se interrompesse.

Nessa senda, os mesmos vetores que determinaram a crise das Recuperandas, vêm provocando crises a serem superadas por empresas de porte em diferentes regiões do país – evidenciando a **crise deflagrada na indústria frigorífica brasileira**:

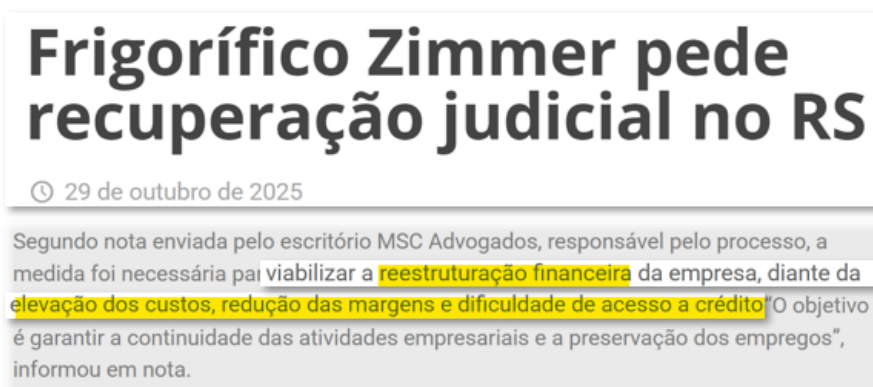


Figura 10 – Manchete do pedido de RJ do Frigorífico Zimmer (Fonte: [BeefPoint](#), 29/10/2025, acesso em 22/04/2026).

Dívida de US\$ 800 milhões pressiona frigorífico BMG Foods e crise com Boibras expõe tensão no setor

Escrito por Compre Rural Notícias

17 de abril de 2026 - 10h56 - Atualizado em 17 de abril de 2026 - 10h56

Com **boi caro, juros elevados e margens apertadas**, grupo Concepción, controlador da BMG Foods, acelera cortes no Brasil enquanto disputa judicial revela dívida milionária e fragilidade financeira do setor

A crise que atinge parte da indústria frigorífica brasileira ganhou um novo capítulo entre BMG Foods e Boibras — mas, por trás do conflito operacional, há um fator ainda mais relevante: **o peso da dívida**. O grupo Concepción, controlador da BMG Foods, encerrou o último ano com uma dívida próxima de US\$ 800 milhões, sendo cerca de US\$ 244 milhões de curto prazo, o que tem

Figura 11 – Manchete da reestruturação forçada da BMG Foods (Fonte: [CompreRural](#), 17/04/2026, acesso em 22/04/2026)

Segundo dados da consultoria Athenagro, o *spread* entre o preço de venda de cortes desossados e o preço do boi gordo em São Paulo atingiu patamar negativo de 7,5% em março de 2026, ante uma média histórica positiva de 6,5%, o **menor nível de rentabilidade já registrado**, impactando diretamente na indústria (Fonte: [The AgriBiz](#), 14/04/2026, Acesso em 22/04/2026):

PECUÁRIA

Disparada do boi espreme margens dos frigoríficos no Brasil

Rentabilidade no mercado local está entre os menores níveis da história, levando frigoríficos a conceder férias coletivas; alta do boi deve persistir até o fim da cota chinesa

A forte **alta da matéria-prima** provocou reações na indústria. A Friboi, que pertence à JBS, colocou os funcionários das unidades de Água Boa e Pedra Preta, ambas em Mato Grosso, em **férias coletivas**, enquanto a MBRF paralisou temporariamente um turno da unidade de Várzea Grande, no mesmo estado.

Figura 12 – Manchete acerca da alta nos custos da matéria-prima e queda na rentabilidade do boi gordo.

Por conseguinte, a **crise transitória** que ora se expõe não decorre de desvio de conduta empresarial, mas sim, da conjectura econômica e financeira do mercado que vem impondo maiores desafios aos agentes econômicos com menor capacidade de absorver o descasamento entre custos e receitas em cenários de volatilidade elevada.

4.2.2. Investimentos vultuosos para adequação da planta industrial

4.2.2.1. Obrigações corretivas assumidas em Termo de Ajustamento de Conduta – TAC

No caso das Recuperandas, soma-se as dificuldades estruturais enfrentadas pelo setor frigorífico brasileiro, a necessidade constante de, **compulsoriamente**, promover **investimentos vultuosos** na planta frigorífica, de modo a adequá-la a exigências formuladas por entidades regulatórias, sob pena de **sobrestamento** de suas atividades.

Em 2008, o frigorífico foi submetido ao procedimento do Serviço de Inspeção Federal, vinculado ao Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, com paralisação total de suas atividades, demandando que, a administração e os colaboradores se mobilizassem para atender aos questionamentos da fiscalização, executar as obras essenciais, corrigir inconformidades e recuperar a autorização plena de funcionamento;

Em 2009, foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta, que estabeleceu cronograma extenso de obras e adequações industriais que se estendeu pelos anos subsequentes, **vindo a ser concluído somente no ano de 2023** (Doc. 28 – TAC e relatórios de auditoria – 2013-2023) exigência que demandou volume significativo de recursos justamente em um período em que a empresa ainda enfrentava obrigações anteriores e buscava recuperar estabilidade operacional, sob pena de ver imediatamente suspensa a sua atividade, com o cancelamento do SIF.



	Resolvem firmar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC , com as seguintes disposições:	
	A empresa manifesta que aceita o termo de ajustamento de conduta –TAC proposto, qual, então, foi assinado na forma ora estabelecida.	
	A Empresa deverá imediatamente dar continuidade, ou se ainda não tiver implementado, dar início a um programa efetivo de manutenção preventiva e corretiva de instalações e equipamentos .	
	A Empresa fica ciente que se não houver cumprimento ao presente Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, a mesma terá imediatamente suspensa a sua atividade, até que atenda ao compromisso assumido , ficando ainda passível de ter o seu registro no SIF cancelado , quando os relatórios indicarem a persistência de Não Conformidades de natureza grave.	

Figura 13 - Trechos das obrigações firmadas no TAC.

Desde então, foram promovidas amplas medidas com o intuito de **preservação e adequação da fonte produtora para continuidade das operações**, conforme relatórios de auditoria que acompanham o dossiê, cuja implementação resultou em uma notória melhoria das instalações, conforme acervo fotográfico mantido no decorrer dos anos (Doc. 27). Isso posto, mesmo em

cenários de crise, as Recuperandas tiveram de comprometer recursos e esforços significativos na manutenção de suas operações.

4.2.2.2. Inconformidades apontadas pela Auditoria 01/809/2024 e 2025 do MAPA e obras corretivas

A submissão das Recuperandas a um regime de **investimentos compulsórios** não é fenômeno recente, nem circunstancial, mas sim, condição estrutural da atividade frigorífica fiscalizada pelo **Serviço de Inspeção Federal — SIF**, cuja habilitação industrial e autorização de exportação são passíveis de cancelamento caso a planta industrial deixe de atender aos padrões exigidos pelo MAPA, nos termos dos arts. 5º e 73 do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (Decreto nº 9.013/2017).

A dimensão mais recente e quantificável dos investimentos das Recuperandas, implementados em atendimento as exigências das autoridades fiscalizadoras, encontra-se evidenciada na Auditoria 01/809/2024 do MAPA, lavrada em 6 de março de 2025 (**Doc. 29 – Santa Lúcia – Auditorias MAPA – 2024-2025**), com fundamento na Norma Interna DIPOA/SDA n.º 01/2017, instrumento normativo que estabelece os parâmetros de fiscalização e as consequências do descumprimento das condições sanitárias da planta frigorífica habilitada pelo SIF.

A auditoria registrou **nove não conformidades** passíveis de medidas corretivas imediatas, cuja inobservância poderia ensejar a interdição parcial ou total das instalações, para as quais as Recuperandas adotaram postura de plena cooperação institucional e resposta imediata, empenhando recursos financeiros expressivos na correção de cada um dos pontos apontados pela fiscalização federal.

O **conjunto de obras e adequações regulatórias** executadas pelas Recuperandas entre os exercícios de **2023 e 2026**, totaliza **R\$ 18.261.978,56** (dezoito milhões, duzentos e sessenta e um mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), conforme demonstrativo abaixo consolidado:

Categoria de Investimento	Valor (R\$)
Crescimento acumulado de ativos imobilizados — triênio 2023–2025	R\$ 10.384.228,56

Investimentos lançados em conta de resultados — quadriênio 2023–2026	R\$ 7.877.750,00
TOTAL GERAL APURADO	R\$ 18.261.978,56

O conjunto de obras e melhorias executadas pelas Recuperandas no período, documentadas no Memorial de Investimentos e Obras no Parque Fabril (**Doc. 30**), distribui-se por dez setores industriais, em atendimento as exigências formuladas pelo órgão fiscalizador.

A envergadura dos aportes destinados a tal finalidade, em estrito cumprimento as exigências legais, evidencia de forma objetiva a drenagem contínua de recursos que poderiam ter sido destinados ao reforço do capital de giro, à amortização da dívida bancária ou à constituição de reservas para eventos extraordinários – como o evento climático que deflagrou o colapso operacional descrito no item subsequente.

4.2.3. O custo financeiro-bancário como núcleo quantificável da crise

A consequência direta do modelo dependente de financiamento do capital de giro via antecipação de recebíveis em instituições financeiras foi o custo financeiro progressivo. No período de maior volume operacional (compreendido pelos últimos 3 anos) foram desembolsados a título de **juros** e outros **encargos de antecipação**, o montante de **R\$ 33.726.133,95**, devidamente registrados na contabilidade (5.01.03 - Despesas financeiras):

2023	
51220 5.01.03 DESPESAS FINANCEIRAS	7.180.175,54
5122 5.01.03.01 DESPESAS FINANCEIRAS	7.180.175,54
2024	
51220 5.01.03 DESPESAS FINANCEIRAS	9.364.327,41
5122 5.01.03.01 DESPESAS FINANCEIRAS	9.364.327,41
2025	
51220 5.01.03 DESPESAS FINANCEIRAS	17.181.631,00
5122 5.01.03.01 DESPESAS FINANCEIRAS	17.181.631,00

Figura 14 - DRE do Santa Lúcia, ref. aos anos de 2023 a 2025.

Somente no ano passado o desembolso chegou à média de **R\$ 1.431.802,58/mês**, conforme Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, do Santa Lúcia, **Doc. 13**, página 16.

Referido número é a expressão mais simbólica da crise deflagrada: a empresa não é economicamente inviável, mas foi consumida pelo custo do dinheiro. A distinção é fundamental, na medida em que, o que tornou inviável o cumprimento regular das obrigações foi a drenagem sistemática do resultado operacional pelos encargos financeiros do crédito utilizado para financiar o descasamento de caixa estrutural descrito nos itens anteriores. Eliminado esse custo, que é o objetivo central do plano de recuperação, a equação financeira se reequilibra.

4.2.4. A Central Carnes como solução estrutural, legítima e transparente para o financiamento do capital de giro

Diante do descasamento de caixa crônico descrito nos itens anteriores, as Recuperandas adotaram, como alternativa de financiamento do capital de giro, a contratação da Central Carnes Comércio e Serviços Ltda – passando a atuar também como pessoa jurídica especializada na gestão e intermediação de recebíveis - para operacionalizar a antecipação dos créditos oriundos das vendas do Frigorífico Santa Lúcia junto a securitizadoras de crédito, disponibilizando de imediato os recursos necessários à continuidade da operação.

Este modelo não foi criado às vésperas da crise. Foi construído ao longo de anos como resposta legítima a uma necessidade operacional real, encontrando-se integralmente documentado na escrituração contábil e fiscal de ambas as empresas, conforme **Docs. 13 e 14**.

A integralidade dos recursos captados foi vertida exclusivamente ao pagamento de despesas operacionais do Frigorífico Santa Lúcia, sem destinação a terceiros ou finalidades alheias ao seu objeto social.

Seis elementos, extraídos das escriturações fiscais e contábeis, afastam de forma objetiva qualquer leitura fraudulenta desta estrutura:

(a) Licitude e habitualidade do modelo: A contratação de empresa especializada em gestão de recebíveis para captação de crédito junto ao mercado financeiro é prática comercial corrente e amplamente utilizada no setor produtivo para suprir necessidades de capital de giro. Não há, neste modelo, qualquer expediente voltado a dificultar a satisfação de créditos de terceiros, nos termos do art. 2.º, inc. IX, da Lei n.º 8.397/1992. A estrutura contratual que rege a relação entre as empresas está evidenciada no **Doc. 31 – Santa Lúcia – Contrato de Prestação de Serviço com a**

Central Carnes, com a prestação de serviços com objeto lícito, determinado e contraprestação definida.

(b) Transparência contábil e fiscal: Todas as operações foram declaradas na escrituração contábil e fiscal de ambas as empresas. A Central Carnes, como optante do Lucro Presumido, registrou sua receita no Livro-Caixa, não havendo omissão de receita que pudesse embasar a caracterização de pessoa interposta nos termos do art. 3.º do Decreto n.º 3.724/2001.

(c) Avais dos sócios: A exigência de garantias pessoais pelos sócios da Central Carnes nas operações de captação é condição imposta pelas instituições financeiras ao conceder crédito a empresas do porte das Recuperandas — e obrigação expressamente decorrente do Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre Central Carnes e Santa Lúcia. É precisamente porque os sócios garantiram com patrimônio próprio que o crédito foi obtido e a operação foi mantida.

(d) Estabelecimento autônomo e receita própria da Central Carnes: A Central Carnes possui atividade econômica principal independente — o comércio varejista de carnes (açougue/casa de carnes) — segmento não explorado pelo Frigorífico Santa Lúcia, gerando receita própria e operando em estabelecimento físico distinto, externo ao pátio industrial do frigorífico, conforme documentação fotográfica (**Doc. 32 – Imagens – Estabelecimento Central Carnes**). Eventual semelhança de identidade visual entre as empresas (elemento irrelevante do ponto de vista jurídico) não suprime a autonomia operacional de cada uma nem autoriza a presunção de confusão patrimonial. A proximidade de endereços é circunstância irrelevante para fins de caracterização de confusão patrimonial, o que importa é a separação jurídica, contábil e física das atividades, todas presentes e documentadas.

(e) Função protetiva da fonte produtora e da capacidade contributiva. A atuação da Central Carnes tem como finalidade última a preservação da atividade econômica e da capacidade contributiva do Frigorífico Santa Lúcia. Os valores deduzidos da escrituração contábil e fiscal evidenciam uma realidade empresarial de margem operacional comprimida e liquidez corrente reduzida, que demandou a adoção de alternativas comerciais legítimas para assegurar a continuidade da fonte produtora — e não expediente fraudulento. O modelo adotado é o oposto da dilapidação patrimonial: é a tentativa documentada e transparente de manter a empresa em operação. Não há, pois, desvirtuamento de recursos, fraude a credores ou prática de atos estranhos ao objeto social.

A necessidade do motor de antecipação de recebíveis é tão indispensável à operação que, consoante abaixo se demonstrará, o corte do crédito da Central Carnes, motivado pelo infundado pedido de falência mencionado nos presentes autos, já foi suficiente para quase paralisar a operação.

4.2.5. O corte de crédito bancário e o pedido de falência

O agravamento no cumprimento de obrigações e o pedido de falência supracitado levou a que a maioria das instituições financeiras **suspendessem as linhas de crédito** e a cessassem as operações de antecipação de recebíveis, **privando** o grupo de seu único mecanismo de gestão do descasamento de caixa estrutural descrito nos itens anteriores.

Por essa razão, inclusive, a Central Carnes e a Santa Lúcia precisaram recorrer a parceiros de negócio para realização de operações de desconto de títulos e fomento mercantil, a fim de evitar o congelamento de sua operação. Como visto anteriormente, é uma realidade do mercado de frigoríficos a venda a prazo, usualmente de 21 dias (mas que podem chegar a 30 ou 60 dias). Nesse espaço de tempo, entre a venda e o efetivo recebimento, a Santa Lúcia precisa adquirir novas cabeças de boi para continuar com as atividades de abate e corte de produtos, motivo pelo qual precisa invariavelmente recorrer à antecipação de tais recebíveis, contando até então com três parceiros fundamentais para manter esse fluxo financeiro.

Acrescem-se ao quadro as execuções fiscais federais e estaduais em curso, com penhoras já decretadas sobre ativos das Recuperandas, que impedem a captação dos recursos necessários à retomada operacional plena — inclusive a estruturação de operação de financiamento DIP (*Debtor-in-Possession*).

O agravamento final da crise decorreu de fato objetivo: **a ruptura do acesso ao crédito bancário essencial à operação**. Com a distribuição do pedido de falência (Processo nº 5004231-32.2026.8.13.0035) incluindo a empresa Central Carnes, responsável pela intermediação junto às instituições financeiras, o último parceiro que ainda realizava a antecipação de recebíveis **suspendeu integralmente a linha de crédito**, conforme comunicação formalizada por mensagem de WhatsApp, cuja prova digital encontrasse devidamente certificada no **Doc. 33**.

A consequência foi imediata. O Frigorífico com duplicatas de venda a prazo para receber, ainda não vencidas, passou a depender exclusivamente dos parceiros de fomento e

securitização para antecipá-las, o que aumentou ainda mais a pressão sobre a geração de caixa necessária para aquisição à vista de gado junto aos produtores.

Sem acesso ao mecanismo de antecipação, haverá verdadeiro **estrangulamento de caixa**, eliminando o único instrumento que sustentava o ciclo financeiro da operação. Como resultado direto, acaso qualquer desses parceiros de fomento e antecipação venha a reduzir ou encerrar o relacionamento com o Frigorífico, a planta industrial precisará paralisar integralmente suas atividades, não por ausência de demanda ou de viabilidade econômica, mas por absoluta falta de liquidez.

4.3. Causas tributárias

4.3.1. Medida cautelar fiscal e perda de crédito perante parceiros financeiros estratégicos

Em setembro de 2025, foi proposta pela União Federal uma medida cautelar fiscal (Processo n. 6013617-79.2025.4.06.3803), na qual, liminarmente, foi decretada a **indisponibilidade de bens em nome das Recuperandas** (**Doc. 34 – Ordem de indisponibilidade de bens em nome das Recuperandas**), tendo acarretado um **efeito imediato na obtenção de crédito no mercado**, independentemente do mérito da exigência fiscal subjacente, ainda objeto de contraditório e ampla defesa nos respectivos autos.

A constrição patrimonial foi suficiente para deflagrar, no ambiente de negócios das Recuperandas, uma reação em cadeia: parceiros financeiros que operavam linhas de fomento e antecipação de recebíveis passaram a recusar novas operações, invocando, expressamente, a existência da medida constritiva como fator impeditivo à concessão de crédito.

A **indisponibilidade total dos ativos** foi a razão determinante para que instituições financeiras **recusassem ou antecipadamente liquidassem operações de crédito** em andamento, retirando das empresas recursos extremamente relevantes em **duas operações distintas**, conforme documentação anexa (**Doc. 35 – Tratativas negociais – negativa de crédito**), que reproduz de forma fidedigna as tratativas realizadas até o momento, nos termos do art. 422, §1º do CPC.

O efeito, portanto, não decorreu da procedência da medida, integralmente contestada pelas as Recuperandas naqueles autos, mas da sinalização ao mercado que a

indisponibilidade de bens produz por si só: a percepção de risco elevado inviabilizou o acesso ao crédito operacional antes mesmo da decisão final de mérito. Trata-se de dano concreto, documentado e diretamente concatenado à deflagração do estrangulamento de caixa descrito nos itens subsequentes.

4.3.2. O regime de substituição tributária do ICMS e o agravamento do descasamento de caixa

O Estado de Minas Gerais adota o regime de **substituição tributária do ICMS** para o setor de carnes, com apuração e vencimento do tributo em um ciclo que não coincide com o ciclo financeiro da operação, considerando:

- a) A necessidade de **pagamentos imediatos** aos produtores rurais, em contrapartida, o recebimento pelas vendas realizadas aos clientes (açougues e supermercados) ocorrem em **prazos superiores**, em sua maioria, após o vencimento do tributo incidente sobre a operação;
- b) Esse descasamento se agrava pela sistemática do ICMS por substituição tributária, cujo recolhimento deve ocorrer no **nono dia do mês subsequente a saída da mercadoria** (art. 24, inciso III do Anexo VI do RICMS/MG – Decreto nº 48.589/2023), **prazo incompatível** com a realidade operacional;
- c) Nos casos de substituição tributária pela operação subsequente – como é o caso do Frigorífico – é estabelecida uma **margem presumida de 15%** (quinze por cento) sobre o valor da mercadoria, conforme [Item 84.0 do Capítulo 17 da Parte 2 do Anexo VII do RICMS/MG](#), quando a margem real se situa abaixo de 10% (dez por cento), gerando duplo gravame: antecipação de tributos sobre base superior à margem auferida e exigência de recursos antes da disponibilidade de caixa.

Esta conjuntura dificulta o cumprimento tempestivo das obrigações, gerando um ciclo vicioso que onera demasiadamente a empresa, considerando que o sistema prevê multas tributárias de até cinquenta por cento sobre valores em atraso (art. 56, §2º, inciso I do CTE/MG), comprometendo, ainda mais, a saúde financeira da operação.

Na prática: **o Frigorífico Santa Lúcia recolhe o ICMS-ST de toda a cadeia, até o consumidor final, antes de receber do comprador.** O tributo vence e a receita ainda não entrou no caixa, de forma que o capital de giro é consumido para honrar a obrigação tributária corrente, aprofundando o **descasamento de caixa** já existente em razão da assimetria de prazos descrita no item anterior.

O efeito acumulado ao longo dos exercícios foi progressivo e documentado: a necessidade de **financiamento externo do capital de giro** cresceu proporcionalmente ao crescimento da receita, porque o tributo incide sobre o valor das operações de venda realizadas na competência, e não sobre o caixa efetivamente disponível. Quanto mais a empresa vendia, maior o tributo antecipado; quanto maior o tributo antecipado, maior a necessidade de crédito externo para cobri-lo antes do recebimento.

5. DA NECESSIDADE DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL (ART. 69-J DA LEI Nº 11.101/2005)

5.1. Unidade econômica real e pré-existente

As Recuperandas constituem, na prática, uma única **unidade econômica operacional**, cuja separação formal entre Frigorífico Santa Lúcia e Central Carnes não reflete a **realidade financeira e produtiva** do grupo, que, atualmente – em especial, após os eventos de força maior narrados – revelasse indissociável, e, nessa medida, impõe a necessidade de **consolidação substancial**, conforme entendimento consagrado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça:

[...] Diferentemente da consolidação processual, a consolidação substancial – hipótese dos autos – pressupõe a existência de **confusão patrimonial** e de **gestão e dependência financeira** entre as sociedades que integram um mesmo grupo econômico. Caso os devedores estejam demandando sob consolidação processual, a autorização para que ocorra a **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL** de ativos e passivos poderá ser dada pelo Juiz se cumpridas as exigências constantes no art. 69-J da Lei 11.101/05 [...] (STJ - REsp: 2001535 SP 2021/0270763-5, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/09/2024)

Esta integração é pré-existente, estrutural e de conhecimento público perante o mercado. Conforme evidenciado anteriormente, trata-se de uma alternativa de **financiamento do capital de giro**, em que a Central operacionaliza a antecipação dos créditos oriundos das vendas do

Frigorífico Santa Lúcia junto a securitizadoras de crédito, destinando-os ao fomento da atividade industrial.

Nesse ponto, os elementos do caso concreto – em especial, a dependência financeira e a intrínseca relação de gestão operacional coordenada entre ambas as empresas – permitem concluir que a solução da crise deflagrada exige o **tratamento unitário** conferido pela consolidação substancial, conforme leciona a doutrina:

A consolidação substancial poderá ser utilizada sempre que a solução para a crise da empresa plurissocietária exigir providência uniforme, com tratamento unitário do passivo e do ativo do grupo. A racionalidade econômica para a superação da crise é que deve orientar a medida mais eficiente para a realização das finalidades da recuperação judicial. [...] (Sérgio Murilo Santos Campinho. Curso de Direito Comercial - Falência e Recuperação de Empresa. São Paulo: SaraivaJur, 2024. ePUB, p. 61, sem destaque no original)

No mesmo sentido, a jurisprudência pátria encontra-se orientada a partir do posicionamento histórico firmado pelo e. STJ, no sentido de que “... *o entendimento de que era possível tanto a consolidação processual como a substancial na recuperação judicial de sociedades integrantes do mesmo grupo econômico, cabendo aos credores sua aprovação, já prevalecia mesmo antes das alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020*”... (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1598981 RS 2019/0301367-4, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 21/08/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2023).

Por conseguinte, no caso concreto, não obstante a separação formal e contábil das Recuperandas evidenciem a individualização das estruturas empresariais, configurada a **interconexão empresarial entre as pessoas jurídicas**, tem-se por válida e necessária a **consolidação substancial**, inclusive, como medida de eficiência processual, conforme já decidiu o colendo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**:

A apresentação de **documentos contábeis individualizados** por cada devedor **não afasta a constatação de confusão patrimonial fática**, que justifica a aplicação excepcional da consolidação substancial como medida de eficiência processual e preservação das atividades empresariais do grupo [...] A consolidação substancial de recuperações judiciais é válida quando demonstrados interconexão operacional, vínculo societário comum e confusão patrimonial entre os devedores, nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 26872801520258130000, Relator.: Des.(a) Marcelo de Oliveira Milagres, Data de Julgamento: 19/11/2025, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 25/11/2025)

Isso posto, a demonstração desta unidade econômica real segue abaixo, com fundamento nas hipóteses do art. 69-J, caput e incisos I a IV, da Lei n.º 11.101/2005.

5.2. Da atual impossibilidade de individualização precisa de Ativos e Passivos

Até os eventos extraordinários que desencadearam a presente crise, as operações das Recuperandas mantinham adequada **segregação contábil** e **patrimonial**, com registros individualizados e identificáveis. Contudo, a sucessão de fatos críticos acima narrados — notadamente a partir do evento climático, a paralisação da planta e as medidas emergenciais adotadas para preservação da atividade — impôs uma dinâmica operacional excepcional.

Nesse contexto excepcional de sobrevivência empresarial — distante do cenário ideal anteriormente priorizado no que se refere a autonomia das estruturas empresariais — as Recuperandas passaram a priorizar o cumprimento imediato de obrigações essenciais, incluindo aquisição de insumos à vista, manutenção da atividade mínima e pagamento de despesas operacionais, o que levou à **utilização indistinta de recursos disponíveis** entre as estruturas empresariais, sempre com a finalidade exclusiva de preservação da fonte produtora.

À título de exemplo, cumpre ressaltar que, após a decisão proferida no bojo da medida cautelar fiscal, outrora mencionada, que determinou a liberação de valores constrictos em contas bancárias das Recuperandas ante a **iminência de um colapso empresarial (Doc. 37 - Decisão de liberação das contas bancárias na medida cautelar fiscal)**, todos recursos liberados em contas da SANTA LÚCIA e CENTRAL CARNES (R\$ 1.403.867,53), foram destinados ao pagamento de folha de pagamento e diversos fornecedores do Frigorífico, no intuito de **salvar a fonte produtora**, conforme evidenciado na prestação de contas prestada posteriormente aquele juízo (**Doc. 38 - Prestação de contas ao juízo da medida cautelar fiscal**).

Como consequência dessa atuação emergencial nos últimos meses, formou-se um cenário em que, embora formalmente existentes, os registros **não mais permitem, sem esforço técnico desproporcional, a identificação precisa e individualizada dos fluxos financeiros aptos a determinar os ativos e passivos entre cada uma das sociedades.**

A situação se enquadra exatamente na hipótese prevista no *caput* do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual se admite a consolidação substancial quando houver “*confusão*

entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos”.

No caso concreto, a reconstrução analítica dessa separação demandaria aprofundada perícia contábil, com elevado custo e significativo tempo de apuração — circunstância incompatível com a urgência que o momento exige, sobretudo diante da necessidade imediata de retomada da operação industrial e preservação de empregos.

Diante desse quadro, e considerando que os recursos vêm sendo utilizados de forma integrada para honrar obrigações essenciais à continuidade da atividade, não se mostra viável, neste momento, a adoção de consolidação meramente processual.

Assim, com fundamento no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, requer-se o reconhecimento da impossibilidade prática de individualização precisa de ativos e passivos entre as recuperandas e, por conseguinte, o deferimento da **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL**, como medida adequada à realidade econômica do grupo e indispensável à efetividade do processo de recuperação judicial.

5.3. Das garantias cruzadas e do atendimento aos requisitos do Art. 69-J da Lei nº 11.101/2005

Nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, a consolidação substancial exige, além da impossibilidade de individualização eficiente de ativos e passivos, a ocorrência cumulativa de, ao menos, duas das hipóteses legalmente previstas em seus incisos.

No caso concreto, resta caracterizada, de forma objetiva, a hipótese do inciso I, qual seja, a **existência de garantias cruzadas** (**Doc. 39 – Contratos com garantias cruzadas entre as Recuperandas**). As Recuperandas, ao longo de sua operação, estruturaram operações financeiras em que o **Frigorífico Santa Lúcia figura como garantidor** de obrigações assumidas pela Central Carnes perante instituições financeiras, e vice-versa, especialmente destinados à antecipação de recebíveis e aquisição de ativos indispensáveis à operação.

Ressalte-se, ainda, que parte desses ativos — ainda que formalmente não sujeitos à recuperação judicial — revela-se **essencial à continuidade da atividade empresarial**, estando funcionalmente integrada à cadeia produtiva do frigorífico.

Além disso, encontra-se igualmente configurada a hipótese do inciso II — **relação de dependência**, que é bilateral: o frigorífico depende do crédito e da gestão dos ativos feito pela Central; a Central depende da produção do frigorífico para gerar receita.

Por fim, também se verifica a incidência do inciso IV — **atuação conjunta no mercado**, na medida em que, ao longo do tempo, as Recuperandas desenvolveram dinâmica operacional integrada, reconhecida pelos agentes financeiros e comerciais, que passaram a conceder crédito considerando essa estrutura funcional, na qual a Central Carnes viabiliza financeiramente a atividade produtiva do frigorífico.

Dessa forma, verifica-se o atendimento cumulativo de **três das hipóteses previstas no art. 69-J** — incisos I, II e IV —, o que, somado à impossibilidade prática de individualização precisa dos ativos e passivos, autoriza o deferimento da consolidação substancial, como medida juridicamente adequada e compatível com a realidade econômica das Recuperandas.

6. DA PRÉVIA DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA

6.1. Dissociação entre inviabilidade e estrangulamento financeiro

A aferição da viabilidade econômica das Recuperandas exige a correta distinção entre resultado operacional e impacto do custo financeiro decorrente do modelo de antecipação de recebíveis.

Ao se desconsiderar, para fins analíticos, o impacto dos encargos financeiros associados à antecipação de recebíveis, observa-se que o resultado operacional das Recuperandas se mantém positivo, evidenciando que a atividade, em sua essência, é economicamente viável e capaz de sustentar suas operações.

Por fim, conforme evidenciado anteriormente, nos últimos 3 anos, o dispêndio financeiro total com encargos bancários foi de R\$ 33.726.133,95, valor que, direcionado ao pagamento de credores, seria capaz de ter liquidado parcela expressiva do passivo exigível atual.

A empresa foi literalmente consumida pelo custo do dinheiro, não obstante: (a) a robustez de sua planta industrial e capacidade produtiva; (b) posicionamento de marca consolidado; (c) expressiva carteira de clientes; (d) *know-how* técnico e operacional; e outros fatores que, eliminada a pressão sobre o caixa agravada pelos eventos de força maior, conduziriam o grupo empresarial ao seu pleno potencial.

6.2. Modelo de recuperação. Reestruturação do modelo de financiamento da cadeia produtiva. Ligação direta com parceiros fomentadores

O plano de recuperação judicial, cujas diretrizes estratégicas se antecipam a seguir, estrutura-se sob o objetivo central supressão da dependência do crédito de modelos tradicionais bancários como mecanismo de financiamento do capital de giro.

No período de retomada logo após primeira paralização das atividades e do evento com a Gran Carnes (*tópico 4.3.2*), o Frigorífico obteve adiantamentos diretamente de parceiros essenciais da cadeia produtiva. Nesse cenário, embora insuficientes para restabelecer definitivamente a escala produtiva anteriormente existente, o recurso obtido ampliou significativamente as oportunidades de captação de crédito para custeio da operação, cujo ciclo produtivo é diário, não se limitando, para tanto, ao socorro perante instituições bancárias.

A partir disso, vislumbrou-se que a solução estruturante no presente caso não reside na ampliação de endividamento bancário em modelos tradicionais, mas na **reorganização do fluxo financeiro dentro da própria cadeia produtiva de investidores financeiros**, com eliminação do intermediários financeiros tradicionais e de alto custo que possam desintegrar o principal elo da cadeia: o **Produtor Rural** fornecedor do boi gordo.

Nesse sentido, o modelo a ser detalhado no plano de recuperação judicial parte de um elemento concreto: as Recuperandas possuem **recebíveis válidos, performados e distribuídos em carteira ampla e pulverizada em diversos clientes**; os quais, embora economicamente sólidos, não podem mais ser antecipados junto às instituições financeiras em razão da restrição de crédito.

A estratégia consiste na **atração de recursos com instituições focadas no fomento local**, bem como na **alienação fiduciária desses recebíveis diretamente aos produtores rurais**,

como forma de garantia das operações de fornecimento de gado. Com isso, estabelece-se um novo equilíbrio na relação:

- a) O produtor passa a contar com garantia concreta de recebimento, reduzindo o risco de inadimplência;
- b) Elimina-se o custo financeiro elevado junto ao tradicional modelo bancário;
- c) O Frigorífico consegue voltar a praticar o recebimento a prazo junto a seus clientes, condição essencial para recomposição da escala produtiva;
- d) A Central Carnes volta a realizar as operações de venda a varejo de Carnes, e ainda de gestão financeira junto a parceiros disruptivos, voltando a ter condições para colocar em dias seus contratos, em especial aqueles vinculados à manutenção dos bens ligados à linha de produção do Frigorífico;
- e) E, em último caso, permite-se que os próprios produtores, caso necessitem de liquidez imediata, possam **negociar esses recebíveis no mercado**, pulverizando a dependência da cadeia de créditos externos.

Trata-se, portanto, de mecanismo que **realinha fomento econômico dentro da cadeia e de fomentadores financeiros locais**, permitindo a recomposição simultânea do capital de giro dos produtores e da capacidade produtiva das Recuperandas:

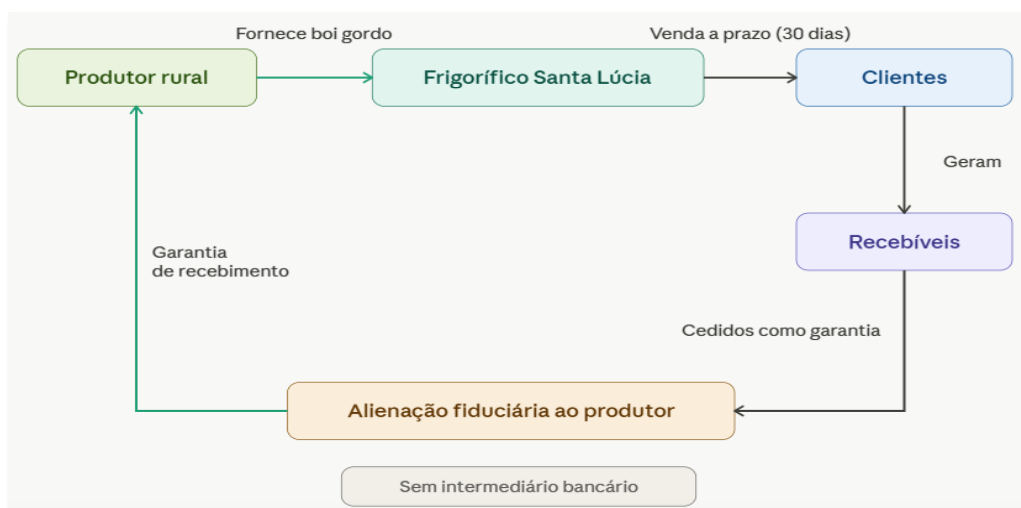


Figura 15 – Fluxograma provisório do cenário pretendido.

Essa engenharia financeira não apenas viabiliza a retomada operacional do frigorífico, mas também promove a **preservação de toda a cadeia produtiva regional**, severamente

impactada pelos eventos recentes, restabelecendo fluxo, confiança e previsibilidade nas relações comerciais.

Esta estrutura não é hipotética. Os produtores rurais que figuram como maiores credores quirografários do grupo são os mesmos fornecedores de gado cujo interesse em continuar operando com o frigorífico é concreto e documentado. Sem o frigorífico em operação, esses produtores perdem seu principal canal de escoamento da produção na região.

7. SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA

As Recuperandas possuem passivo tributário relevante perante a União, o Estado de Minas Gerais e o Município de Araguari, detalhado no Relatório de Passivo Fiscal em anexo (**Doc. 21**) que precisa ser quitado. O passivo tributário não é a causa da crise, é sua consequência. A impossibilidade de honrar os recolhimentos correntes decorreu do descasamento crônico de caixa e do custo financeiro bancário descritos no Título 4, a exemplo da substituição tributária que ocasiona ao Frigorífico o recolhimento do ICMS-ST mesmo antes de receber um único centavo de receita em sua operação.

Não obstante, parcela relevante do passivo tributário, estimada em aproximadamente 65%, é composta por juros e multas, passível de redução por meio de transação tributária nos termos da Lei n.º 13.988/2020 com equalização de pagamento.

E mais: diversas CDAs antigas, exigidas em execuções fiscais federais encontram-se atualmente em situação de iliquidez por conter, no montante total exigido, sem que seja possível segregar e individualizar os valores de tributos cuja exigibilidade foi afastada em decisões judiciais, a saber: contribuições ao *Sistema S* acobertadas pela sentença proferida nos autos de n. 1000468-72.2023.4.06.3803; e, o *Funrural* cuja cobrança foi afastada por sentença favorável nos autos de n. 1017304-23.2023.4.06.3803; conforme **Doc. 37**.

Cumprе ressaltar, ainda, no que tange ao deferimento da medida cautelar fiscal promovida pela União para acautelamento do recebimento do débito tributário federal (Processo n. 6013617-79.2025.4.06.3803), naqueles mesmos autos, o próprio fisco federal reconhece que o imóvel em que localizado o Frigorífico, dentro da cidade de Araguari-MG, **seria avaliado em R\$ 172.126.291,15, o que seria mais que suficiente para liquidação do passivo tributário**, ainda que

não houvesse qualquer desconto permitido em lei, superando amplamente o débito acatelado e os demais gravames existentes!

Consigna-se que, conforme reconhecido pela própria União no âmbito daquele procedimento, o patrimônio total do grupo supera o débito fiscal exigido, evidenciando que a questão tributária é controlável e garantida:

Contra os integrantes do **Grupo Santa Lúcia** foram constituídos créditos fiscais, inscritos ou não em DAU, cujo valor total alcança a cifra de **R\$ 131.461.825,77 (Anexo 02)**.

Paradoxalmente ao milionário crédito público constituído, tem-se que a **Santa Lúcia** apresentou seu último balanço com um ativo declarado de **R\$193.611.540,71 (Anexo 08)**; ao passo que a **Central Carnes** não declarou

Devedora	Dívida	Patrimônio Conhecido
Santa Lúcia	R\$ 130.334.849,95	R\$ 193.611.540,71
Central Carnes	R\$ 1.126.975,82	-
TOTAL	R\$ 131.461.825,77	R\$ 193.611.540,71

Atualmente, aqueles autos caminham para substituição da presente medida cautelar fiscal pela garantia real consistente nos imóveis de matrículas no 23.437 e 3.971, com a concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 10 e 17 da Lei 8.397/92, com avaliação oficial do valor da área, tendo o juiz daquele feito reconhecido a possibilidade da contracautela ofertada (**Doc. 37 – Decisão acerca da contracautela**):

Nesse diapasão, embora as Requeridas tentem desqualificar o peso dos gravames existentes, alegando que se tratam majoritariamente de desatualização registral ou constrições da própria União, tais assertivas merecem melhor verificação, mesmo porque, os imóveis, em sua maior porção, representam o **único patrimônio relevante das Requeridas apto a garantir a integralidade do vultoso crédito tributário. Dessa forma, inexistente óbice, a priori, à sua indicação como garantia substitutiva,** nos termos do art. 10 da Lei nº 8.397/92 e do art. 835 do CPC, que coloca os bens imóveis em posição hierárquica posterior, mas plenamente

Desse modo, a aceitação final da substituição da medida cautelar fiscal pelos imóveis ofertados *fica condicionada* à verificação de sua integralidade valorativa, após decotadas as noticiadas constrições incidentes sobre os mesmos, sendo necessárias para tal intento a realização de **perícias judiciais**, a serem realizadas por profissionais habilitados, um avaliador (engenheiro ou agrimensor) e um contador, com a finalidade de, a um, indicar os **valor de mercado dos imóveis objetos das matrículas nºs 3.971 e 23.437, a ser realizada por perito avaliador habilitado, com experiência em avaliação de ativos imobiliários industriais**

Figura 16 - Trecho da decisão proferida nos autos da medida cautelar fiscal que deferiu a perícia sobre os imóveis.

Nesse ínterim, a recuperação judicial não substitui a regularização tributária, ela a viabiliza. A empresa, em recuperação e com operação retomada, gerará o fluxo de caixa necessário para firmar e honrar a transação tributária.

8. DA NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO *STAY PERIOD*

A concessão antecipada dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial não constitui, no caso concreto, medida de conveniência — **constitui condição de sobrevivência da fonte produtora**.

O risco de paralisação integral da planta industrial, acaso haja o corte definitivo do único mecanismo de financiamento do capital de giro e a tramitação simultânea de pedido de falência formulado por credores quirografários configuram **estado de urgência** objetiva, com **risco de dano irreversível ao resultado útil do processo**, impondo a antecipação prevista no art. 6º, § 12, da Lei n.º 11.101/2005:

Art. 6º. [...] §12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Razão pela qual, requer o deferimento da antecipação dos efeitos do *stay period*, e uma vez satisfeitos os requisitos para concessão da **tutela de urgência** (art. 300, *caput*, do CPC), requer:

- a) **A suspensão imediata de todas as ações e execuções** em curso contra as Recuperandas, inclusive o pedido de falência n.º 5004231-32.2026.8.13.0035, com a conseqüente proibição de quaisquer atos constritivos sobre bens das Recuperandas por credores sujeitos à recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 6.º, §§ 2.º, 3.º e 4.º, da LREF;
- b) **A declaração de essencialidade dos bens de capital** descritos no **Doc. 26**, com expressa proibição de sua retirada do estabelecimento das



Recuperandas durante o *stay period*, nos termos do art. 49, § 3.º, parte final, c/c art. 6.º, §§ 7.º-A e 7.º-B, da LREF;

- c) A **expedição imediata de ofícios** a todos os juízos em que tramitam execuções contra as Recuperandas, comunicando a antecipação dos efeitos do *stay period* e determinando a suspensão imediata dos atos executivos, com remessa de relação integral dos processos em curso constante dos **Docs. 22 e 23**.

8.1. Da probabilidade do direito: plena satisfação dos requisitos legais obrigatórios (arts. 48 e 51)

A probabilidade do direito encontra-se evidenciada a partir da apresenta-se com demonstração objetiva, documental e exaustiva do atendimento integral às condições de elegibilidade à recuperação judicial:

- a) O Frigorífico Santa Lúcia exerce atividade empresarial regular há mais de cinco décadas e a Central Carnes, por sua vez, opera há mais de trinta anos. Ambas as Recuperandas satisfazem, sem ressalvas, o requisito temporal do art. 48, *caput*, da LREF — exercício regular de atividades por mais de dois anos.
- b) Preenchem, igualmente, a totalidade das condições negativas do art. 48, incisos I a III: inexistência de condenação criminal dos administradores pelos crimes da Lei n.º 11.101/2005; ausência de recuperação judicial obtida nos cinco anos anteriores; e inexistência de falência anterior com responsabilidades não extintas, tudo conforme certidões acostadas aos autos.
- c) Nessa senda, a documentação obrigatória elencada no art. 51 encontra-se integralmente instruída ao pedido, evidenciando que não há óbice formal à apreciação do pedido principal.

Por conseguinte, a probabilidade do direito não demanda juízo de cognição aprofundado: a empresa preenche todos os requisitos legais de acesso ao instituto, e os documentos carreados aos autos, bem como, os fatos narrados, demonstram, *prima facie*, a configuração da crise econômico-financeira nos exatos termos do art. 51, inciso I, da LREF.

8.2. Do perigo de dano irreversível: o risco ao resultado útil do processo

O perigo de dano, por sua vez, encontra-se fundamentado a partir de situações contemporâneas, comprovadas documentalmente, cujas consequências se dão de forma imediata e progressivas, capazes de conduzir a falência do grupo empresarial.

Desde **o mais recente corte das linhas de crédito com instituições financeiras e fundos**, a planta industrial das Recuperandas encontra-se na iminência de uma **paralisação integral**, não por ausência de demanda ou de viabilidade econômica, mas por absoluta falta de liquidez decorrente do corte do único mecanismo de antecipação de recebíveis disponível.

O evento deflagrador foi a inclusão da Central Carnes no pedido de falência n.º 5004231-32.2026.8.13.0035, conseqüentemente, o último parceiro financeiro que ainda operava a linha de antecipação suspendeu integralmente a concessão de crédito (**Doc. 33**), relegando o Frigorífico aos poucos parceiros de negócios que ainda conseguem realização fomento e desconto de títulos, mas que a qualquer momento podem encerrar tal parceria e eliminar o instrumento que sustentava o ciclo financeiro de toda a operação.

Cada possível dia de paralisação produzirá danos irreversíveis de múltipla ordem:

- a) **Perda da base de clientes:** o Frigorífico Santa Lúcia mantém carteira superior a mil e quinhentos clientes, construída ao longo de anos de operação continuada. A interrupção abrupta e prolongada do fornecimento implica a migração definitiva desses clientes para concorrentes, com dano ao fundo de comércio de impossível reparação posterior;
- b) **Risco de extinção dos postos de trabalho:** as Recuperandas empregam mais de **350 (trezentos e cinquenta) colaboradores diretos**, com folha de pagamento mensal da ordem de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), constituindo um dos maiores empregadores do município de Araguari. A perpetuação da paralisação tornará inevitável a ruptura desses vínculos empregatícios, com impacto social imediato e irreversível;
- c) **Esvaziamento da utilidade do processo:** se o *stay period* não for imediatamente antecipado, os atos executivos em curso — penhoras

decretadas, pedido de falência ativo, bloqueios de ativos — prosseguirão livremente, produzindo constringências patrimoniais que podem inviabilizar a retomada operacional antes mesmo do deferimento formal do processamento. O instrumento protetivo previsto na LREF perderia, por inteiro, sua razão de ser.

Nessa perspectiva, o risco ao resultado útil do processo é insofismável: a empresa que se pretende recuperar pode deixar de existir operacionalmente antes que o Juízo se pronuncie sobre o mérito do pedido principal.

9. BENS ESSENCIAIS, *STAY PERIOD* E PROTEÇÃO DE ATIVOS

9.1. *Stay period* — fundamento e alcance (art. 6.º, §§ 4.º e 4.º-A)

Com o deferimento do processamento desta recuperação judicial, opera-se automaticamente a **suspensão de todas as execuções** ajuizadas contra as Recuperandas por credores sujeitos à recuperação judicial, bem como a proibição de qualquer constringência judicial ou extrajudicial sobre bens das Recuperandas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período em caráter excepcional (art. 6º, §§ 2.º, 3.º e 4.º, da Lei n.º 11.101/2005).

Requer-se expressamente que o r. Juízo, ao deferir o processamento, expeça ofícios a todos os juízos em que tramitam execuções contra as Recuperandas (indicados na relação do art. 51, inc. IX) comunicando o deferimento e determinando a imediata suspensão dos atos executivos.

9.2. Execuções trabalhistas — comunicação às Varas do Trabalho (art. 6.º, §§ 2.º e 6.º)

As ações trabalhistas em curso prosseguirão perante a Justiça do Trabalho até a apuração do crédito, que será inscrito no Quadro Geral de Credores pelo valor da sentença. Requer-se que o r. Juízo comunique as Varas do Trabalho competentes sobre o deferimento do processamento desta recuperação judicial, para que: (i) as execuções trabalhistas já ajuizadas sejam

suspensas durante o *stay period*; e (ii) novas ações propostas contra as Recuperandas sejam comunicadas a este Juízo nos termos do art. 6.º, § 6.º, da Lei n.º 11.101/2005.

9.3. Execuções fiscais - comunicação prévia para não realização de constrições sobre bens essenciais (art. 6.º, § 7.º-B)

As execuções fiscais promovidas pela União (RFB), pelo Estado de Minas Gerais e pelo Município de Araguari não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial. Todavia, o art. 6.º, § 7.º-B, da Lei n.º 11.101/2005, reconhece expressamente a competência deste Juízo da recuperação judicial para determinar a **substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial**, durante todo o período da recuperação, a ser implementada mediante cooperação jurisdicional (CPC, art. 69).

Nesse espeque, desde já, requer seja encaminhado pedido **de cooperação jurisdicional** para a prática de “*atos concertados entre os juízes cooperantes*” (CPC, art. 69, inc. IV) para assegurar a eficácia das pretensões de credores com a viabilização da recuperação judicial da recuperandas.

9.4. Bens de capital da Central Carnes cedidos em comodato ao Frigorífico – proteção essencial (art. 49, § 3º, parte final, e art. 6.º, §§ 7.º-A e 7.º-B)

Estão sendo utilizados na linha produtiva do Frigorífico, diversos bens alienados fiduciariamente, vinculados a contratos firmados inclusive por intermédio da Central Carnes, mas que se encontram **fisicamente instalados e operacionalmente integrados à planta industrial do Frigorífico Santa Lúcia**.

Tais bens não possuem caráter acessório ou substituível. Ao contrário, constituem **elementos estruturais indispensáveis ao processamento de carne**, sendo diretamente responsáveis por etapas críticas da cadeia produtiva e geração de receita para ambas as recuperandas.

Dentre esses equipamentos, destacam-se:



- **Digestor industrial (D600):** essencial para o processamento de subprodutos (graxaria), garantindo aproveitamento integral da matéria-prima e geração de receita acessória relevante;
- **Prensa Expeller:** responsável pela extração e tratamento de resíduos, integrando a cadeia de reaproveitamento e eficiência econômica da operação;
- **Serra fita bovina com esteira:** equipamento central na etapa de corte e desossa, diretamente ligado à produção comercializável;
- **Esteiras de desossa, túnel de encolhimento e transportador aéreo:** formam o fluxo contínuo da linha produtiva, permitindo o deslocamento, processamento e padronização das peças;
- **Máquina de embalar a vácuo (Steravac):** fundamental para conservação, padronização e viabilização comercial dos produtos, especialmente para mercados mais exigentes, como exportação;
- **Evaporadores e condensadores industriais:** responsáveis pelo sistema de refrigeração, sem o qual não há viabilidade sanitária nem operacional no armazenamento e processamento de carnes;
- **Caminhões refrigerados (Volvo VM-270):** essenciais à logística de distribuição, garantindo o escoamento da produção e a geração de receita.

Esses bens, embora formalmente vinculados a contratos de alienação fiduciária — e, em alguns casos, registrados em nome diverso — estão **materialmente afetados à atividade produtiva das Recuperandas**, compondo uma estrutura única e indivisível de funcionamento.

A retirada de qualquer desses equipamentos implica, na prática, a **paralisação imediata da produção**, com impacto direto na geração de caixa e, por consequência, na própria viabilidade da recuperação judicial.

Diante disso, e considerando o regime de **consolidação substancial** ora requerido, mostra-se juridicamente adequado que a análise da essencialidade dos bens seja feita à luz da **função econômica desempenhada na atividade substancialmente consolidada de ambas as requerentes**, e não exclusivamente sob o critério formal da titularidade contratual.

Nos termos do art. 49, §3º, parte final, c/c art. 6º, §§ 7º-A e 7º-B da Lei nº 11.101/2005, requer-se que este Juízo **reconheça a essencialidade dos bens descritos no Doc. 26 – Santa Lúcia e Central Carnes – Relação de bens do ativo não circulante**, determinando sua **manutenção na posse das Recuperandas durante o *stay period***, independentemente da titularidade formal identificada nos contratos de alienação fiduciária.

9.5. Pedido de falência em curso — suspensão dos efeitos

Requer-se, outrossim, que V. Exa., ao deferir o processamento desta recuperação judicial, determine a suspensão imediata dos efeitos do pedido de falência n.º 5004231-32.2026.8.13.0035, em tramitação por dependência neste Juízo, nos termos do art. 95, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005, que assegura ao devedor o direito de requerer sua recuperação judicial no prazo de contestação da falência.

Inclusive, do simples cotejo do pedido de falência em questão, constata-se que o único fundamento é a impontualidade de pagamento, ou seja, diretamente afetado pela recuperação judicial presente. **O processo não individualiza qualquer suposta prática de atos do art. 94, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, sendo verdadeiro instrumento de cobrança travestido de falência.**

Como se sabe, o processo falimentar não se trata de uma faculdade atrelada à simples vontade do credor para forçar ao pagamento desejado, como claramente ocorre no caso supracitado. Trata-se de solução evidentemente desproporcional e que viola o Princípio de Preservação da Empresa, que busca proteger a atividade empresarial e priorizar a manutenção da atividade econômica e da fonte produtiva, mesmo em situações de crise.

Perceba-se que o requerimento de falência do empresário ou da sociedade empresária tem por finalidade evitar um prejuízo maior aos credores, propiciando que todos recebam do devedor insolvente um valor proporcional ao seu crédito. Trata-se de reconhecer juridicamente uma situação de insolvência que já ocorre na esfera material, financeira. Logo, representa a formalidade de atribuir a roupagem jurídica à insolvência de fato.

Sucedede que, apesar da clara finalidade estabelecida na legislação para o procedimento falimentar, o real objetivo dos autores no processo n.º 5004231-32.2026.8.13.0035 é

tão somente exercer abusivamente o direito de crédito para forçar o Frigorífico a efetuar o pagamento de supostos valores em mora.

Exatamente considerando a finalidade de cobrança, o procedimento judicial que deveria ter sido adotado **não poderia jamais ser o pedido de falência** da Central Carnes e Santa Lucia (bem como de um dos parceiros de fomento mercantil dessas, a Thera Commodities Ltda., que foi indevidamente arrastada ao processo exatamente por força do desconto de títulos realizada para auxiliar o fluxo de caixa do Frigorífico), mas sim uma ação de cobrança ou ação de execução em face do devedor.

Portanto, a utilização do pedido de falência como ferramenta de cobrança individual do credor contraria o que dispõe a própria Lei de Falência, como bem leciona o Professor Fábio Ulhoa Coelho:

"(...) Mas, regra geral, é o credor que tem mais interesse na instauração do processo de execução coletiva. Até porque o pedido de falência tem se revelado um eficaz instrumento de cobrança. A despeito do que afirma a maioria da doutrina e da jurisprudência, fato é que o credor, ao ajuizar o pedido de falência, em função da impontualidade do devedor, quer mais o recebimento de seu crédito e menos - consideravelmente menos - a falência do devedor. A forma de entender esta ação judicial, esta etapa do processo falimentar, que melhor se ajusta à realidade, é, portanto, considerando-a uma espécie de cobrança judicial. Contudo, esta não é a forma que corresponde àquilo que o legislador deixou assente no texto legal. O credor, segundo o que imagina a lei, teria o interesse na instauração do processo de execução concursal. Este seria o seu objetivo, que o devedor, cumprindo em juízo a obrigação devida, acabaria por frustrada" (Coelho, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial: direito de empresa - 28ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2016. pg. 238).

Importante destacar, ainda, que tal prática implica desvio de função do instituto da falência, que tem por finalidade precípua a preservação da ordem social, a fim de assegurar a igualdade entre os credores (pelo princípio da *par conditio creditorum*), porquanto não pode ser entendida como mera forma privilegiada de cobrança de créditos.

Logo, na medida em que a real pretensão dos autores do pedido de falência é apenas forçar a Central Carnes e a Santa Lucia a pagar, a qualquer custo, uma suposta dívida, utilizando-se do mecanismo falimentar como forma de coação, é evidente a necessidade de sua suspensão, nos termos do art. 95, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005.

10. DOS PEDIDOS

ISSO POSTO, REQUER:

a) A concessão da antecipação dos efeitos do *stay period*, conforme itens 8 e 9 da peça;

a) O **deferimento** imediato do **processamento da recuperação judicial sob consolidação substancial**, nos termos dos arts. 69-J da Lei n.º 11.101/2005, com a designação de administrador judicial, conforme item 5 da peça;

b) A **autorização da consolidação substancial** de ativos e passivos das Recuperandas, na forma do art. 69-J da Lei n.º 11.101/2005, com os efeitos do art. 69-K, inclusive a extinção dos créditos e garantias fidejussórias intragrupo e o tratamento da massa como **único devedor** para fins do **plano unitário**;

c) A **expedição imediata de comunicações** a todos os juízos em que tramitam execuções e ações contra as Recuperandas, dando ciência do **deferimento do processamento da recuperação judicial** e determinando a **suspensão dos atos executivos durante o stay period de 180 dias** (art. 6.º, §§ 2.º, 3.º e 4.º);

d) A **expedição de ofícios às Varas do Trabalho** competentes comunicando o deferimento do processamento da recuperação judicial, com determinação para que novas ações sejam imediatamente comunicadas a este Juízo (art. 6.º, §§ 2.º e 6.º);

e) A determinação, por carta de **cooperação jurisdicional** (CPC, art. 69), endereçada aos juízos das **execuções fiscais** da União (RFB), do Estado de Minas Gerais e do Município de Araguari, para **substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à atividade das Recuperandas**, nos termos do art. 6.º, § 7.º-B, da Lei n.º 11.101/2005;

f) A **declaração de essencialidade dos bens de capital descritos** no **Doc. 26**, cedidos pela Central Carnes ao Frigorífico Santa Lúcia mediante comodato, e a consequente vedação de sua venda ou retirada do estabelecimento durante o *stay period*, nos termos do art. 49, § 3.º, parte final, c/c art. 6.º, §§ 7.º-A e 7.º-B, da Lei n.º 11.101/2005;

g) A **suspensão imediata dos efeitos do pedido de falência nº 5004231-32.2026.8.13.0035**, com a determinação de que o prazo do *stay period* de 180 dias suspende o processamento daquele pedido durante a tramitação desta recuperação judicial;

h) A **intimação dos credores para habilitação de créditos** e para comparecimento à Assembleia-Geral de Credores a ser oportunamente convocada, na forma dos arts. 22 e 37 da Lei n.º 11.101/2005;

i) A concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para **apresentação do plano de recuperação judicial unitário**, nos termos do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005;

j) Requer a concessão do **prazo de 5(cinco) cinco dias** para a juntada do **relatório gerencial de fluxo de caixa (realizado) e sua projeção**, e, a **demonstração de resultados acumulados**, a que faz alusão o art. 51, II, alíneas “b” e “d” da Lei n. 11.101/2005;

A fixação do valor da causa no montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 51, § 5.º, da Lei n.º 11.101/2005, correspondente a **R\$ 115.162.018,19** (cento e quinze milhões, cento e sessenta e dois mil, dezoito reais e dezenove centavos).

Com relação a guia de custas judiciais, cumpre ressaltar que o respectivo comprovante será acostado aos autos **após** a distribuição do feito, conforme determinação constante do **art. 4º do Provimento Conjunto 75/2018** (com a redação dada pelo Prov. Conj. 113, de 2022)³.

Por fim, **REQUER** que todas as publicações sejam realizadas em nome do **Dr. Alexandre Fernandes Limiro (OAB/GO 20.751)**, sob pena de nulidade (art. 272, §§2º e 5º, do CPC).

Nesses termos, pede deferimento.

Goiânia/GO, 30 de abril de 2026.

³ Art. 4º O pagamento das custas judiciais, da taxa judiciária e das despesas processuais é devido logo **após a distribuição do feito**, salvo as disposições em contrário previstas neste Provimento Conjunto. (Nova redação dada pelo Provimento Conjunto nº 113/2022).



ALEXANDRE FERNANDES LIMIRO
OAB/GO 20.751

RENALDO LIMIRO DA SILVA
OAB/GO 3.306

PEDRO LUCAS DE OLIVEIRA DAMACH
OAB/GO 72.177

SOPHIA M. LÔBO MACÊDO
OAB/GO 55.518